

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (SIM-LRF)

Instrução Técnica nº 11/2003-DCM

(Substitui a Instrução Técnica nº 02/2002)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 11/2003-DCM

Regulamenta o Provimento nº 02/2002, quanto à apresentação bimestral de informações exigidas nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, pelos Municípios do Estado do Paraná e respectivas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

APLICABILIDADE

Art. 1º – O Sistema de Informações Municipais – Lei de Responsabilidade Fiscal, doravante denominado de SIM-LRF, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta.

Art. 2º – No que se refere à Administração Indireta estão abrangidos os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

Art. 3º – As Empresas Estatais Dependentes, tais como definidas pela Lei Complementar nº 101/00, acham-se obrigadas aos termos desta Instrução Técnica.

Art. 4º – O encaminhamento das informações da Administração Indireta e Empresas Estatais Dependentes será realizado pela Prefeitura Municipal, na qualidade de órgão centralizador do Poder Executivo, sem prejuízo das responsabilidades individuais aplicáveis aos dirigentes de entidades cuja administração é realizada de forma descentralizada.

Art. 5º – As Câmaras Municipais enviarão, de forma individualizada, as informações da gestão fiscal, facultada a remessa pela Prefeitura, no caso de contabilidade centralizada, sem prejuízo das responsabilidades exigíveis do Presidente da Casa Legislativa.

CAPÍTULO II

SISTEMA E ATUALIZAÇÕES

Art. 6º – O SIM-LRF é colocado à disposição das entidades Municipais, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Paraná, como meio facilitador do exercício do controle externo da gestão fiscal, face às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 7º – O sistema estará permanentemente disponível no portal eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, via internet, juntamente com as demais ferramentas acessórias para sua operação.

Art. 8º – As atualizações do SIM-LRF serão divulgadas em destaque no portal eletrônico, considerando-se desta forma cientificados os entes jurisdicionados sobre as alterações ocorridas em sua estrutura e mecanismos operacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º – Na elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e seus demonstrativos, e do Relatório de Gestão Fiscal, aplicam-se, subsidiariamente, as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, nos termos das Portarias nºs 516/02 e 517/02.

CAPÍTULO III

CONTEÚDO

Art. 10 – O SIM-LRF é composto de banco de dados informatizado, contendo informações necessárias à elaboração dos relatórios exigidos nos artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, além dos demonstrativos relativos à instituição e arrecadação de impostos, detalhamento da despesa com pessoal e terceirizações de mão-de-obra.

Art. 11 – O sistema está subdividido de modo a obter as informações mencionadas no art. 10, de acordo com a seguinte estrutura:

- I. Tributos Municipais, contendo dados da instituição e arrecadação de impostos da competência tributária dos municípios.
- II. Execução Orçamentária, contendo os dados da execução das receitas e despesas orçamentárias, a partir do exercício de 2000, da apuração dos resultados nominal e primário, da realização de operações de crédito, das inscrições e baixas de restos a pagar, além das receitas e despesas previdenciárias e respectivas projeções atuariais.
- III. Gestão Fiscal, contendo o demonstrativo da apuração da receita corrente líquida, dos limites e indicação das medidas corretivas adotadas e a adotar para correção dos excessos verificados, relativamente à despesa total com pessoal, dívida consolidada, concessão de garantias, operações de crédito restos a pagar e serviços de terceiros.

Art. 12 – Para fins de publicidade, o sistema disponibilizará os demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, nos moldes padronizados através das Portarias 516/02 e 517/02, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 13 – As informações do SIM-LRF serão utilizadas pelo Tribunal de Contas para fins de publicação, no portal eletrônico da internet, do Relatório de Controle Social, de acordo com modelo instituído pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Art. 14 – Como instrumento facilitador do exercício do Controle Social, o Tribunal de Contas divulgará, na internet, os anexos consolidados e de publicidade obrigatória que compõem o Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos e prazos definidos nas Portarias 516/02 e 517/02 da Secretaria do Tesouro Nacional, compondo-os a partir dos dados encaminhados bimestralmente através do sistema SIM-LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IV

PRAZOS – AGENDA DE OBRIGAÇÕES

Art. 15 – As remessas, ao Tribunal de Contas, das informações através do sistema SIM-LRF, serão realizadas bimestralmente, até o 5º dia posterior à publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao bimestre, contados os dias corridos.

Art. 16 – Expirando-se o prazo de remessa em dia não útil, o mesmo será postergado para o primeiro subsequente.

Art. 17 – Os prazos para publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos exigidos pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/00, respeitadas as faixas populacionais, serão condensados em Agenda de Obrigações.

Art. 18 – A Agenda de Obrigações terá vigência restrita ao exercício financeiro, e será atualizada, anualmente, em Instrução Técnica da Diretoria de Contas Municipais.

Art. 19 – Os prazos de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal, contidos na Agenda de Obrigações aplicáveis aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, aplicam-se enquanto os Poderes Executivo e Legislativo, individual e cumulativamente, mantiverem-se abaixo dos respectivos limites da despesa total com pessoal e da dívida consolidada.

Art. 20 – A opção pela periodicidade de apuração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal será efetivada no primeiro quadrimestre do exercício, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se a opção até o encerramento do mesmo.

Art. 21 – Exercida a opção pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, e ocorrendo a extrapolação no primeiro semestre, será mantido o regime de apuração semestral naquele exercício, e, para o exercício seguinte, o regime de apuração deverá ser, necessariamente, quadrimestral.

Art. 22 – A exigência de opção pelo regime quadrimestral, contida no art. 20, não se aplica quando ocorrer o integral retorno ao limite ainda no segundo semestre do exercício em que ocorreu a extrapolação.

Art. 23 – Extrapolados os limites, por qualquer dos Poderes, no caso dos municípios com menos de 50.000 habitantes, aplica-se o prazo de publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 24 – No mesmo prazo estabelecido no art. 15, desta Instrução Técnica, o Prefeito Municipal firmará Declaração na página do Tribunal de Contas na internet, contendo informações sobre a data e órgão de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo, e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 25 – A Declaração de Publicidade firmada pelo Prefeito, não desobriga o Presidente da Câmara quanto ao cumprimento das exigências expressas na Lei Complementar nº 101/00, a quem compete, no mesmo prazo do art. 15, enviar ao Poder Executivo comprovação da publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

Art. 26 – Enquanto não enviados os dados informatizados e firmada a Declaração de Publicidade, nos termos dos arts. 15 e 24, estará o município impedido da obtenção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certidão negativa, deste Tribunal, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e obtenção de empréstimos.

Art. 26 – Os Entes municipais manterão arquivados os exemplares originais dos órgãos de imprensa, contendo a publicações do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO V

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 27 – No prazo de 10 dias úteis, contados da realização, os Prefeitos Municipais enviarão ao Tribunal de Contas, as atas e pareceres acerca das audiências públicas, realizadas junto às Comissões competentes das Câmaras Municipais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/00, relativamente à avaliação do cumprimento das metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28 – As atas e pareceres serão acompanhadas de demonstração minudente, comparando as metas estabelecidas com as atingidas, e de justificativas quanto à execução orçamentária deficitária.

Art. 29 – Aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que não elaboraram o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto neste título aplica-se a partir do exercício financeiro de 2005.

CAPÍTULO VI

MANUAL DE INSTRUÇÕES

Art. 30 – O manual de instruções do sistema, instituído na forma do Anexo III a esta Instrução, integra a documentação de “ajuda on line”, e conterá as instruções de operação do sistema, a descrição das funcionalidades e as orientações para preenchimento das diversas rotinas de captação de informações.

Art. 31 – As atualizações do manual serão comunicadas aos municípios, através do portal eletrônico do Tribunal de Contas na internet, juntamente com a disponibilização das novas versões.

Art. 32 – A documentação de “ajuda on line” conterá referência aos títulos do manual, e Anexos das Portarias nºs 516/02 e 517/02, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DA GESTÃO FISCAL

Art. 33 - Os dados enviados através do sistema SIM-LRF, em conjunto com a Declaração de Publicidade e documentos de Audiências Públicas, sofrerão análise pela Diretoria de Contas Municipais quanto ao cumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/00.

Art. 34 – Constatada irregularidade, a Diretoria de Contas Municipais instruirá processo para apuração das responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 35 – Verificada a necessidade de emissão de Ato de Alerta, nos termos do Provimento nº 03/00, do Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais reunirá os elementos necessários à autuação de procedimento, protocolando-se junto à Diretoria de Arquivo, Expediente e Protocolo.

Art. 36 – As análises dos relatórios bimestrais, quadrimestrais e semestrais, além dos processos relativos aos Atos de Alerta, após concluído o trâmite, serão anexados à prestação de contas do exercício pertinente, para fins de subsidiar a análise das contas anuais.

CAPÍTULO VIII

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 37 – As retificações dos dados do sistema SIM-LRF serão efetivadas mediante a exclusão e nova remessa do bimestre objeto das alterações.

Art. 38 – Nos termos do art. 7º do Provimento nº 46/2001, o Tribunal de Contas acatará pedidos de substituição de dados exclusivamente em relação ao último bimestre encaminhado, condicionada, ainda, à inexistência de análise conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 33, desta Instrução Técnica.

Art. 39 – A Diretoria de Contas Municipais instruirá os processos com pedidos de retificação que impliquem em revisão dos índices da despesa com pessoal e dívida consolidada, relatando as alterações requeridas e o impacto relativamente aos respectivos limites da L.C. 101/00.

Art. 40 – Na hipótese do art. 39, a efetivação das alterações dependerá de autorização do Tribunal Pleno, ouvida a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 41 - Verificadas alterações nos índices divulgados no Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao período, bem como do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deverão os mesmos ser republicados.

CAPÍTULO IX

DOS REGISTROS CONTÁBEIS

Art. 42 - Ressalvadas as hipóteses em que o empenho da despesa não tenha ocorrido segundo o regime de competência, nos termos de § 2º do art. 18 – LC 101/00, os dados apresentados deverão guardar estrita correspondência com os registros constantes da contabilidade das entidades municipais.

Art. 43 - Visando a fidelidade aos registros da contabilidade, é obrigatória a emissão dos empenhos, dentro do mês de competência, das despesas com pessoal incorridas, inclusive as obrigações patronais decorrentes da legislação aplicável, considerando-se estas despesas processadas, independentemente da realização do pagamento.

Art. 44 - No caso de obrigações decorrentes de rescisões contratuais e/ou exonerações, entende-se por competência o mês do efetivo desligamento do servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 45 - Aplicam-se as exigências deste título, no que couber, às despesas originadas de contratos ou serviços relativos a terceirizações de mão-de-obra para substituição de servidores públicos, nos termos do art. 18, § 1º da LC 101/00, considerando-se a despesa processada no mês da respectiva competência.

Art. 46 – Para fins de apuração da despesa total com pessoal, no caso de emissão de empenhos globais, ou por estimativa, dos contratos de terceirização de mão-de-obra, deverão ser consideradas as parcelas liquidadas no mês da competência.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – As remessas de informações através do sistema SIM-LRF, serão efetivadas pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas na internet, mediante confirmação de senha de acesso disponibilizada aos Poderes Municipais.

Art. 48 – As senhas representam assinatura eletrônica através da qual ficarão estabelecidas as responsabilidades pessoais dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à exatidão das informações.

Art. 49 – A exatidão dos relatórios e demonstrativos, emitidos através do sistema SIM-LRF, é de estrita responsabilidade das administrações municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos registros contábeis, e sua precisão para fins de publicidade.

Art. 50 – Revoga-se a Instrução Técnica nº 02/2002.

Cumpra-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2003.

Henrique Naigeboren
PRESIDENTE